

RESOLUÇÃO Nº 961, DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

Altera dispositivos das Resoluções CFMV nº 666, de 10 de agosto de 2000, nº 682, de 16 de março de 2001, e nº 904, de 11 de maio de 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do artigo 7º da Resolução CFMV nº 666, de 2000, publicada no DOU de 16 de novembro de 2000, Seção 1, pág. 65, revogar os incisos I e II do referido artigo e alterar seu parágrafo único, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º Caso o deslocamento se realize por meio próprio, ou seja, em veículo não pertencente à Autarquia, o beneficiário fará jus ao pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor do litro da gasolina e de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do litro do álcool, do diesel e do metro cúbico do gás natural, vigentes à época do deslocamento, por quilometro efetivamente rodado, nada mais sendo devido ao beneficiário a qualquer título, respeitando sempre o limite equivalente ao custo do meio de transporte posto, pela Autarquia, a sua disposição.”

“Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será efetuado mediante apresentação de nota ou cupom fiscal discriminando o valor do litro do combustível utilizado e relatório de viagem, conforme Anexo III desta Resolução.”

Art. 2º Alterar os artigos 1º e 2º, parágrafo único do artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 5º, e artigos 6º, 7º e 8º, todos da Resolução CFMV nº 682, de 2001, publicada no DOU de 29 de março de 2001, Seção 1, pág. 79, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º A pessoa física e jurídica, sujeita a inscrição e registro, respectivamente, no Sistema CFMV/CRMVs, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).”

“Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no Sistema CFMV/CRMVs, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).”

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).”

“Art. 5º (...)

§1º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “a” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.”

“§2º Será aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “b” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.”

“§3º Será aplicada multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “c” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.”

“§4º Será aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao profissional que for penalizado com as penas previstas nas alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.”

“Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em Leis, Decretos, Regulamentos, Resoluções ou Portarias pagará a

multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).”

“Art. 7º O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).”

“Art. 8º A pessoa jurídica comerciante de produtos veterinários que permitir a vacinação de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento pagará multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrada na reincidência até o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).”

Art. 3º Acrescentar o inciso V ao artigo 6º da Resolução CFMV nº 904, de 2009, publicada no DOU de 12-05-2009, Seção 1, pág. 196, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

“V – 01 (um) Assessor Parlamentar.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Joaquim Lair
Secretário-Geral
CRMV-GO nº 0242